



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.952 - DF (2010/0199894-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D DE B Q

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO A *QUO* SATISFATÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *WRIT*. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES.

1. A via do *habeas corpus* não comporta dilações fática e probatória, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
2. A desconstituição da condenação, devidamente fundamentada, conforme requer o paciente, demandaria um reexame do conjunto das provas colacionadas aos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
3. *In casu*, indubitável a ausência de constrangimento ilegal, pois a decisão a quo restou satisfatoriamente fundamentada.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.952 - DF (2010/0199894-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D DE B Q

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor do ora paciente, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem onde se pleiteava a nulidade do processo, face à insuficiência de elementos probatórios para determinar-se a autoria do delito sexual.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em virtude da prática do delito previsto nos arts. 214 c/c os arts. 224, letra "a", 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal diante da ausência de provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime de atentado violento ao pudor, motivo pelo qual deve ser absolvido. Subsidiariamente, requer o afastamento da continuidade delitiva, também por falta de provas.

Indeferido o pedido liminar (fls. 75/76).

Informações prestadas às fls. 85/118.

No seu parecer, o douto representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 122/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.952 - DF (2010/0199894-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : D DE B Q

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO A *QUO* SATISFATÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *WRIT*. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES.

1. A via do *habeas corpus* não comporta dilações fática e probatória, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
2. A desconstituição da condenação, devidamente fundamentada, conforme requer o paciente, demandaria um reexame do conjunto das provas colacionadas aos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
3. *In casu*, indubitável a ausência de constrangimento ilegal, pois a decisão a *quo* restou satisfatoriamente fundamentada.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.952 - DF (2010/0199894-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D DE B Q

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

Conforme relatado, pretende a impetrante a anulação da condenação imposta ao paciente, ao fundamento de não haver provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime de atentado violento ao pudor, ou, que seja afastada a continuidade delitiva, pelo mesmo fundamento.

De plano, ressalto que a ordem pleiteada não pode ser concedida na presente instância, porquanto a desconstituição da condenação, conforme pretende o paciente, *demandaria um aprofundado reexame do conjunto fático carregado aos autos da ação que correu na origem, providência que não é cabível na estreita via do writ.*

In casu, constata-se que tanto o juízo singular, como o Colegiado a quo concluíram pela existência de autoria e materialidade da conduta praticada pelo paciente, condenado pela prática de delito previsto nos arts. 214, c/c os arts. 224, letra "a", 226, inciso II, e 71, conforme extrai-se do seguinte trecho:

"A materialidade e a autoria estão demonstradas pela prova oral. Ao revés do que alega a defesa, a condenação não está baseada exclusivamente na palavra da vítima. Consta que uma denúncia anônima originou o inquérito 123/07 da DPCA e a Pasta Especial 4881-4/07 da VIJ.

Em investigações preliminares, a menor foi entrevistada na própria escola pela agente da DPCA e admitiu que "realmente vem sendo abusada sexualmente pelo seu padrasto" (fl. 14). A testemunha ADYLMA relatou em Juízo que fora alertada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretor da instituição de ensino de que “a vítima estava muito triste ultimamente”. Ressaltou ter se impressionado com as características físicas da menor, “que era uma menina muito pequena e raquítica”. Afirmou que K. começou a chorar e disse que alguém “já tinha tocado nela”. Declarou que o padrasto, a quem chamava de “pai”, por “várias vezes” colocou o pênis para fora e o introduziu na sua vagina. Afirmou que o réu a alisou, colocou o dedo na vagina, masturbou-se e lhe pediu para o masturbar, o que foi feito. Contou à agente que “sempre saía um negócio branco do pênis do réu” e que D. lhe pedia para não falar nada para a genitora, pois “algo ruim iria acontecer com a mãe dela”. ADYLMA acrescentou que “no mesmo dia” levou a ofendida para a delegacia. (fl. 147/148)

Ouvida na DPCA, a adolescente, à época com 13 (treze) anos incompletos, narrou os fatos de forma coerente e com riqueza de detalhes. Em entrevista com os técnicos da Vara da Infância, confirmou o relato e acrescentou que havia “contado sobre o abuso para três amigas do Colégio e que uma delas teria contado à mãe, que informou a escola” (fl. 36). Em Juízo, ratificou as declarações anteriores. As pequenas divergências notadas entre os depoimentos, o primeiro na delegacia e o segundo em audiência, são irrelevantes e não maculam a condenação.

Apenas uma das amigas foi ouvida em Juízo. T. afirmou que conhecia a ofendida da Igreja e que a “vítima comentou comigo que o réu sempre abusava dela sempre (sic) que a mãe dela ia para o trabalho”, “dizia que contava sobre os abusos sexuais praticados pelo réu para mim e para Raiany, que era amiga de escola” e que “tinha medo do réu” (fl. 145).

A genitora confirmou, tanto da delegacia quanto em Juízo, que ouvira da menor o relato dos acontecimentos e, do companheiro, a confissão (51/52 e 142/144). Acrescentou que desconfiara de eventual conduta indevida do réu apenas uma vez, quando D. chegou bêbado e deitou-se na cama da filha. Mas, quando os viu, estavam “dormindo profundamente”. Questionou a filha e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu sobre o episódio, todavia ambos negaram qualquer conduta anormal.

O réu D., na delegacia, apresentou duas versões, mas admitiu que abusava da enteada. Logo que conduzido, no dia 28 de junho de 2007, confessou ter agarrado a vítima, “mordeu-lhe o pescoço e a abraçou, juntando seu corpo ao dela e roçando o pênis”. Em outra ocasião, quando estava alcoolizado, deitou-se na cama dela, apenas de cueca, abraçou KAELIKA e roçou “o pênis no corpo dela”. Acrescentou que fora interpelado pela esposa, que estranhou o fato de ter adormecido na cama da enteada. Noutro dia, quando assistia televisão, “começou a pegar nela”, tirou o short, “colocou primeiro o dedo na vagina dela, entre a perna dela e o short, umas três vezes, masturbando-a, enquanto ela ficava quieta, calada e ‘se entregando’. Após, passou a língua na vagina dela. Em seguida, fazendo uso de saliva no seu pênis e o introduziu na vagina de KAELIKA, sem uso de preservativo.” Acrescentou que “KAELIKA chegou a pegar no pênis do declarante e masturbá-lo rapidamente. Apalpou os seios dela por cima da blusa”. Disse ter consumado a relação sexual e que achava que a enteada não era mais virgem, pois o pênis havia entrado com facilidade, a “vagina dela não era apertada” e “durante essa relação sexual a vagina de KAELIKA não sangrou.” (fls. 27/28)

Na segunda versão, embora sem justificativa plausível, negou ter praticado uma relação sexual completa com a enteada, mas confirmou o restante das declarações. (fls. 53/54) Em juízo, admitiu apenas ter “apalpado a vítima por cima das roupas” nos seios e coxas, negou ter tirado o pinto para fora e passado na vagina da menor e, por fim, negou ter beijado e ameaçado a enteada. (fls. 150/151) Esta versão não é crível e está isolada no conjunto probatório. De qualquer sorte, ainda que adotada, não autorizaria a desclassificação do crime para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

A conduta não se adéqua ao tipo do art. 61 da Lei. Primeiro porque a norma exige a prática do ato em local “público ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessível ao público”. Não é o caso, já que os eventos ocorreram em âmbito privado, no interior da residência da vítima e ofensor. Guilherme de Souza Nucci até defende a inclusão das hipóteses de conduta praticada no contexto privado (in Leis penais e processuais comentadas, RT, 3ª ed., p. 203), mas a aplicação do artigo, no caso concreto, esbarraria no elemento subjetivo do tipo. Os atos de D. não visavam incomodar, seja com pedidos repetitivos ou com a presença física provocadora, a enteada, de maneira ofensiva ao pudor – sentimento de recato ou vergonha sexual. Extrai-se dos relatos, com clareza ímpar, que D. pretendia satisfazer a própria lascívia e valeu-se, além da condição de padrasto, de grave ameaça de gerar alguma espécie mal injusto à vítima. O entendimento do doutrinador citado não é pacífico, pois, em outra obra, ao tratar novamente do tema, menciona a interpretação diversa de Celso Delmanto (In Código Penal Comentado, p. 915).

Deve-se distinguir o toque brevíssimo e superficial das partes íntimas da vítima, característico da contravenção, tal como uma “breve passada de mãos nos seios da vítima, fugaz e de inopino”, do ato “realmente lascivo, que sirva para satisfazer a ânsia sexual do autor, que se vale da violência ou grave ameaça”. Guilherme de Souza Nucci define o atentado violento ao pudor como o “ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros” (In Código Penal Comentado, RT, pgs. 914/915). É a hipótese dos autos.

Em sede de crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando harmoniosa com os outros elementos de prova, tem especial credibilidade e é hábil a sustentar condenação. As declarações da ofendida são corroboradas pela confissão do réu na delegacia e demais depoimentos em Juízo. “Irrelevante a ausência de prova técnica da materialidade do crime de atentado violento ao pudor, eis que não se trata de delito que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente deixa lesões ou vestígios." Nesse sentido, são reiterados os pronunciamentos desta Corte (APR 20060111075263, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/01/2010, DJ 11/02/2010, p. 94).

A prova é robusta e foi potencializada no curso da instrução. Mantenho a condenação(...)(Fls. 57/59)

Nesse sentido, merece destaque o consignado no julgamento do HC 169.452/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011: *"...para desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente".*

Na mesma esteira, cito julgados desta Eg. Quinta Turma: HC 203.706/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011, HC 129.224/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011.

É de concluir-se que, na vertente de entendimento dos Tribunais Superiores, corroborado com a instrução criminal realizada, o acórdão da origem não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199894-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.952 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080810000737

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : D DE B Q

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.